



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

O art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. No âmbito do processo administrativo tributário **do IBS**, serão observados, desde que ausentes fundamentos para distinção:

.....

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, fica vedado às autoridades julgadoras, no âmbito do processo administrativo tributário, afastar a aplicação ou deixar de observar **leis** sob o fundamento de inconstitucionalidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresento três sugestões de alterações para o art. 92 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 (**correspondente ao art. 74 do substitutivo do segundo Parecer apresentado pelo Senador Eduardo Braga na data de 09-09-25**), que trata da aplicação da legislação tributária: (i) inclusão da expressão “do IBS” no *caput* do artigo objeto da emenda; (ii) substituição de “legislação tributária” por leis no parágrafo alterado; e (iii) exclusão do “ou ilegalidade” ao final do mesmo parágrafo.

Primeiramente, deixamos claro que a previsão do *caput* está vinculada apenas ao processo administrativo do IBS, considerando que a legislação federal já tem disposição similar (art. 26-A, do Decreto nº 70.235). Nesse sentido, é a sugestão de inserção da expressão “do IBS” no *caput* do referido artigo.



Ademais, é substituída a expressão “legislação tributária” por leis, afinal, caberá aos julgadores no processo administrativo interpretar toda a legislação tributária, incluindo atos infralegais (como instruções normativas, pareceres, soluções de consulta), decidindo pela sua conformidade com as leis vigentes.

É importante lembrar que o termo “legislação tributária” é muito abrangente (art. 96 do CTN) e a obrigatoriedade de sua observância por todos os julgadores administrativos poderá ocasionar no esvaziamento das funções típicas de julgamento, quando há interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Na prática, hoje os julgadores podem deixar de aplicar uma solução de consulta da COSIT, ou Instrução Normativa. Mas, se aprovado dispositivo tão abrangente, isso pode ficar inviabilizado.

Finalmente, está pacificado que os julgadores administrativos não podem reconhecer a inconstitucionalidade de ato administrativo de lançamento. A despeito disso, evidentemente devem afastar ato que destoe da lei. Por esta razão é recomendável a exclusão do termo “ou ilegalidade” ao final do parágrafo único.

Diante do exposto, considerando a importância de garantir julgamentos administrativos justos e independentes, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

